

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10940.001403/99-03  
Recurso n.º : 125.089  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996  
Recorrente : SOPARELI SOCIEDADE PARANAENSE DE REFLORESTAMENTO LTDA.  
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2001  
Acórdão n.º : 105-13.440

**IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS** - O prejuízo fiscal, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30% DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada em períodos-base anteriores, poderá ser compensada, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

**INCONSTITUCIONALIDADE** - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPARELI SOCIEDADE PARANAENSE DE REFLORESTAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10940.001403/99-03  
Acórdão n.º : 105-13.440

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis Gonzaga Medeiros Nobrega', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10940.001403/99-03

Acórdão n.º : 105-13.440

Recurso n.º : 125.089

Recorrente : SOPARELI SOCIEDADE PARANAENSE DE REFLORESTAMENTO  
LTDA.

**RELATÓRIO**

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrados Autos de Infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 55/59) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 61/65), por compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, superior a 30% do lucro real antes das compensações, com infração a Lei n° 8.981/95, art. 42 e Lei n° 9.065/95, art. 12 (IRPJ) e Lei n° 7.689/88, art. 2°, Lei n° 8.981/95, art. 58 e Lei n° 9.065/95, arts. 12 e 16 (CSLL).

Devidamente intimada por AR (fls. 70), em data de 17/09/99, apresenta impugnação (fls. 71/74) em data de 15/10/99, contestando integralmente os lançamentos.

A autoridade julgadora monocrática, através da Decisão DRJ/CTA N.º 1.543, DE 30/10/2000 (fls. 77/81), considera as exigências procedentes.

Devidamente cientificada em data de 16/11/2000, conforme AR anexado à fls. 84, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 14/12/2000 (fls. 85/92), solicitando a revisão da decisão proferida.

Em suas razões, basicamente alega:

- Observa que o inciso II do art. 5º da CF estatui que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei – princípio da estrita legalidade – que impera com caráter absoluto em matéria de direito tributário. Que a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10940.001403/99-03

Acórdão n.º : 105-13.440

"lei" a que se refere o citado inciso II trata-se de "lei válida" em sentido formal e material, em cada caso concreto.

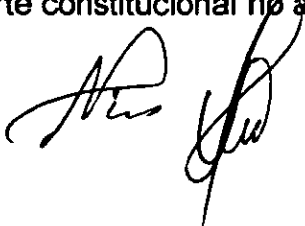
- Que a autoridade julgadora monocrática não poderia deixar de conhecer das ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas na impugnação, como alegado, por entender ser tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário. Que o que seria a atividade vinculada e obrigatória é a atividade de lançamento, mas nunca a julgadora.

- Que a limitação a 30% para a compensação dos prejuízos fiscais, relativamente ao IRPJ e à CSLL, foi disposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, com vigência a partir de janeiro de 1995.

- Que os prejuízos compensados no ano calendário de 1995; aos quais se referem a exigência fiscal em discussão, foram gerados até 31 de dezembro de 1994, portanto, anteriores à vigência da citada regra limitante à compensação.

- Pelo princípio da irretroatividade das leis, não podendo retroagir aos fatos jurídicos pretéritos, disposto de forma implícita no art. 6º da LICC, as normas estatuídas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não poderiam jamais ter retroagido para alcançar os prejuízos fiscais gerados até 31 de dezembro de 1994, que deveria obedecer a legislação aplicável anteriormente, sem qualquer limitação a compensação, não anteriormente prevista.

- Que deveria ser respeitado o direito adquirido à compensação integral relativamente aos prejuízos apurados em 1994, uma vez que a lei terá produzido efeitos jurídicos imediatos e gerais, desde que respeitado o direito adquirido. É o que estatuí art. 6º da LICC, que tem suporte constitucional no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.

4 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10940.001403/99-03  
Acórdão n.º : 105-13.440

- A limitação introduzida pela Lei n.º 8.981/95 à compensação dos prejuízos, implica em berrante infração ao conceito de renda, disposto no art. 43 do CTN.

- O acréscimo patrimonial e a disponibilidade da renda e do lucro, segundo o art. 189 da Lei Comercial, só é auferida após as deduções de todas as despesas necessárias e as compensações integrais dos prejuízos anteriores.

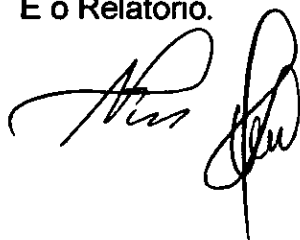
- Que a limitação da compensação implica na tributação de uma renda fictícia, ou seja, o patrimônio da contribuinte.

- Salaria que a 1ª Turma do STJ, em recente decisão proferida em 29/08/00, nos autos de Petição n.º 2.100-2, de relatoria do Min. Octávio Gallotti (anexa cópia), houve por bem em deferir o pedido cautelar para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente ao IRPJ e a CSLL, relativos à compensação integral de prejuízos em contrariedade à Lei n.º 8.981/95, em face do pedido de vista pelo Min. Sepúlveda Pertence dos autos de RE n.º 244.293, em sessão realizada no dia 04/03/00, que muito provavelmente proferirá voto inédito favoravelmente à tese dos contribuintes, podendo mudar o entendimento jurisprudencial daquela E. Corte.

À folhas 103/104, consta DARF referentes ao depósito recursal.

A seguir, por despacho da DRJ /Curitiba PR (fs. 105), o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10940.001403/99-03  
Acórdão n.º : 105-13.440

**VOTO**

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Preenchendo o recurso voluntário apresentados os recursos necessários para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente recurso trata de compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real, e da base de cálculo negativa de períodos base anteriores, na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, superior a 30% do lucro real antes das compensações, e do lucro líquido ajustado, respectivamente.

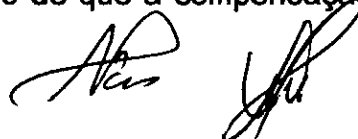
---

Não vejo como alterar o entendimento manifestado pela decisão recorrida.

Entendo que, para a determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, no ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento), tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da base de cálculo negativa da contribuição social, em atenção aos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Muito embora anteriormente houveram algumas decisões em sentido diverso, o entendimento atual, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é pacífico de que deve-se aplicar, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/91.

A matéria em questão, igualmente, em recentes e reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi no sentido de que a compensação em 30%



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10940.001403/99-03

Acórdão n.º : 105-13.440

do lucro líquido, prevista na Lei supra citada, está em conformidade com a Constituição Federal vigente.

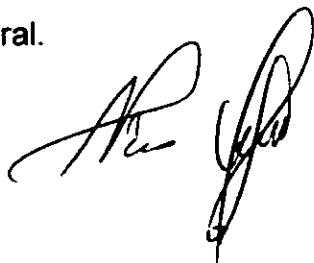
Pacífico igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal;

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

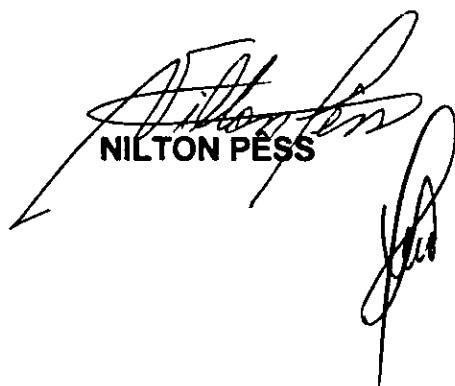
Processo n.º : 10940.001403/99-03  
Acórdão n.º : 105-13.440

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais (Lei n.º 8.981/95), tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

Neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001.

  
NILTON PÊSS